



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 37 /GG

Teresina (PI), 11 de setembro de 2020.

A Sua Excelência, o Senhor  
Dep. **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 23/09/20

Protocolado e assinado eletronicamente:

ALEPI/SGM

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que **“Estabelece as normas e procedimentos sanitários para o retorno das atividades educacionais presenciais durante a pandemia do novo coronavírus no Estado do Piauí”**, pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei, encaminhado através do ofício AL-P (SGM) Nº 228/2020 – Covid-19 (Piauí), visa estabelecer as normas e procedimentos sanitários a serem adotados para o retorno, de modo seguro, das atividades educacionais presenciais durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia **Coronavírus** em todo o Estado do Piauí.

Provocada em virtude da natureza técnica contida no Projeto de Lei, a Diretoria da Unidade de Vigilância Sanitária do Piauí manifestou-se através do Ofício nº 235/2020, de 08 de setembro de 2020, informando que:

“ O projeto de lei em análise versa sobre o retorno das aulas presenciais durante a Pandemia do Novo **Coronavírus** e no seu **artigo 1º** afirma se propor a “estabelecer normas e procedimentos sanitários”, mas não trata de teto de ocupação para retomada das escolas, não se reporta a possibilidade de regime misto/rodízio de aulas presenciais e remotas e, ainda, não sugere data de retorno possivelmente considerando a data do calendário de retomada do estado, publicada por meio do Decreto Estadual Nº 19.116/2020, de 23 de julho de 2020, ou seja, dia 22 de setembro de 2020.

Quanto às normas sugeridas no projeto de lei, ele trata das seguintes medidas epidemiológicas e sanitárias:

- ✓ Busca ativa de estudantes (**artigo 2º, VI**);
- ✓ Plano de testagem (**artigo 3º**) de estudantes e profissionais;
- ✓ Medição de temperatura (**artigo 4º**) de todos que ingressarem no estabelecimento;
- ✓ Uso obrigatório de máscaras de proteção facial (**artigo 5º**), impondo inclusive a obrigação pelo fornecimento de máscaras ao estabelecimento de ensino, com a colaboração do Governo do estado e

PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa



das Prefeituras Municipais para a viabilidade desta medida (artigo 5º, § 2º);

✓ O artigo 7º determina "processo de desinfecção e higienização especial diariamente e por turno", sem explicações pormenorizadas;

✓ No artigo 8º há a recomendação de disponibilizar dispensadores de álcool gel a 70% e/ou equipamento para higienização das mãos com água e sabão;

✓ No artigo 11 determina distanciamento de somente 1,5 metros, sendo que distanciamento adotado no estado nos protocolos sanitários oficiais é de 2 metros;

✓ O artigo 12, III trata que "banheiros e bebedouros de água devem em condições estruturais adequadas" sem especificar essas condições;

✓ Determina aplicação de normas sanitárias ao veículo do transporte escolar, sem especificar estas normas;

✓ Atribui ao Conselho Estadual de Educação (CEE) papel de normatizar horários diferenciados para início e término das aulas, bem como, de intervalo e de refeições.

O projeto de lei não trata do afastamento ou preferência por trabalho remoto de estudantes e profissionais integrantes do grupo de risco, só atribui preferência no plano de testagem (artigo 3º, § 1º) e possibilidade de "desempenhar suas atividades em regime especial", sem especificar do que se trata esse regime especial (artigo 6º). Além disso, impõe às instituições de ensino a obrigação de elaborar Protocolo Sanitário a "ser aplicado no caso de haver suspeita ou confirmação de infecção pelo Novo Coronavírus de estudante ou profissional da educação" (artigo 10).

O projeto de lei em questão se propõe a apresentar normas e procedimentos sanitários, mas é omissa quanto a várias recomendações higienicossanitárias necessárias para retomada de um setor complexo como a Educação;

✓ O projeto de lei não apresenta nenhuma medida de saúde do trabalhador;

✓ Reduz a medida de distanciamento social mínimo adotada no Piauí (no estado é adotado a distância de "2 metros", o projeto propõe "1,5 metros");

✓ Não detalha as medidas de higienização e desinfecção necessárias para prevenção da **COVID19**;

✓ Não trata da manipulação e limpeza dos objetos e superfícies que são possíveis vetores de contágio/transmissão da doença;

✓ Não trata do fluxo dentro das instituições de ensino para evitar cruzamento de pessoas;

✓ Não trata de ambientes como refeitório e alojamento/dormitórios/residência estudantil, assim como, não especifica as medidas a serem adotadas em ambientes específicos, como salas de aula, laboratórios, bibliotecas, pátios, salas de multimídia, banheiros, dentre outros;

✓ Não trata do uso e disposição dos materiais escolares, brinquedos, livros e parques;



- ✓ Não trata do uso de elevadores, assim como, uso de ponto eletrônico pelos trabalhadores e catracas eletrônicas de controle de Jornada pelos alunos;
  - ✓ Não define "área de isolamento" para aluno que apresente sintomas durante a estadia na escola;
  - ✓ Não trata das medidas específicas para estudantes da educação infantil e da educação especial;
  - ✓ O projeto de lei não trata da possibilidade de continuidade da Educação à Distância (EAD) como opção a estudantes do grupo de risco e para os que não se sintam à vontade para retomada de atividades presenciais em meio a Pandemia, de acordo com previsão da Nota Técnica Nº 32/2020/ASSESSORIA-GAB/GM/MEC que homologou parcialmente o Parecer CNE/CP nº 5/2020, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação (CNE), o qual aprovou orientações com vistas à reorganização do calendário escolar e à possibilidade de cômputo de atividades não presenciais, para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia do novo **Coronavírus (COVID-19)**, publicado no DOU Nº 103, de 1º de junho de 2020;
  - ✓ O projeto não trata da possibilidade de retomada das atividades com adoção de sistema de rodízio (metade da carga horária cumprida em aulas presenciais e outra metade aulas remotas), para que se possa estipular teto de ocupação do espaço e as escolas possam retornar obedecendo o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, ou seja, cada pessoa deve ocupar espaço de 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados). O Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação (CNE) aprovou por meio do Parecer CNE/CP Nº 11/2020, que o retorno gradual das atividades escolares deve ser definido pelas autoridades sanitárias locais e aprovou a orientação pela realização de atividades presenciais e não presenciais (em caráter substitutivo e complementar) na reorganização do calendário escolar e replanejamento curricular, durante a Pandemia. Segundo Parecer, o cumprimento da carga horária mínima anual prevista na Lei de Diretrizes e Base (LDB) poderá ser feito por meio das seguintes alternativas, de forma individual ou conjunta:
    - ✓ Reposição da carga horária de forma presencial ao final do período de emergência;
    - ✓ Cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares coordenado com o calendário escolar de aulas presenciais;
    - ✓ Cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação), realizadas de forma concomitante ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.
- Destaque que cabe às autoridades sanitárias, como consta no Parecer CNE/CP Nº 11/2020 do CNE, a elaboração dos Protocolos de Medidas Higienicossanitárias de Contenção à **COVID-19**. A DIVISA vem elaborando esses Protocolos no estado, em atendimento ao Pacto



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

pela Retomada Organizada no estado, o PRO PIAUÍ, instituído pelo Decreto Nº 19.014, publicado no DOE Nº 103, de 08 de junho de 2020 e em atendimento das recomendações do Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública do estado (COE/PI), constituído pela Portaria SESAPI/GAB Nº. 302/2020, publicado no DOE Nº 52, de 18 de março de 2020.

A DIVISA recebeu sugestões dos setores interessados (instituições de ensino, entidades representantes de empresários do setor, trabalhadores, sindicato dos trabalhadores da educação, entidades estudantis, conselhos de pais e comunidade em geral) e já submeteu o citado Protocolo Específico aos Comitês PRO

PIAUÍ e COE. O Protocolo Específico SESAPI/DIVISA Nº 042/2020, que dispõe sobre as orientações, medidas de prevenção e controle da disseminação da COVID19 para a Educação será publicado em Decreto Estadual Governamental e sua abrangência inclui todas as áreas da Educação (berçário, creche, educação infantil, ensino fundamental menor e maior, ensino médio, tecnólogo, educação superior e pós-graduação; além de preparatórios para concursos, cursos, seminários, palestras, capacitações, congressos, simposios etc.), tanto da rede pública quanto da rede privada de ensino." (grifo nosso)

Nesse sentido, o Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação – CNE, através do Parecer CNE/CP Nº 11/2020, aprovou que o retorno gradual das atividades escolares deve ser definido pelas autoridades sanitárias locais e aquiesceu a orientação pela realização de atividades presenciais e não presenciais na reorganização do calendário escolar e replanejamento curricular, durante a pandemia.

Todavia, o Projeto de Lei já autoriza o retorno gradual das atividades, sem levar em consideração as orientações das autoridades sanitárias que fixaram, no âmbito do Estado do Piauí, calendário específico seguindo boletins epidemiológicos e repercussão econômica das atividades, o que pode ser alterado segundo as recomendações sanitárias.

Ademais, a Constituição do Estado do Piauí, no seu artigo 75, § 2º, inciso III, alínea "b", diz que é competência privativa do Governador, legislar sobre criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

Art. 75. *omissis*...

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

I - .....

III- estabeleçam:

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

Outrossim, a Constituição Estadual, no seu art. 102, inciso VI, expressa que é competência privativa do Governador do Estado dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da Administração estadual.

Apesar da relevância da matéria, o Projeto de Lei aprovado mediante proposição de iniciativa parlamentar fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

qual compete ao Poder Executivo avaliar a oportunidade do envio do Projeto de Lei com a alteração apresentada.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o poder de veto nos seguintes termos:

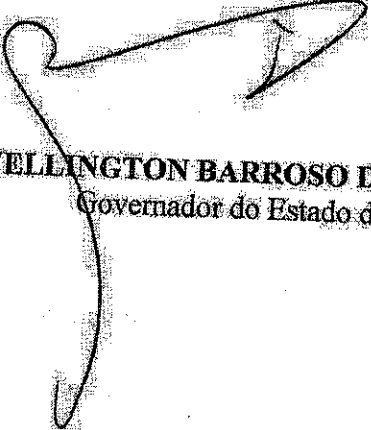
Art. 78. *omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º - *omissis...*

Por todo o exposto, com fundamento na distribuição formal de competências legislativas pela Constituição da República, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.



**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí